

LEI Nº 755/2026

PACUJÁ/CE, 27 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO VOLUNTÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pacujá, a possibilidade de redução voluntária da jornada de trabalho, com correspondente redução proporcional da remuneração, aplicável exclusivamente aos servidores públicos efetivos, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - A redução da jornada de trabalho de que trata esta Lei:

- I – Terá caráter estritamente voluntário, mediante requerimento formal do servidor interessado;
- II – Dependerá de análise discricionária da Administração, devidamente motivada;
- III – Estará condicionada à existência de interesse público, bem como à manutenção da continuidade e da eficiência do serviço público.

Art. 3º - A jornada de trabalho poderá ser reduzida do regime de 40 (quarenta) horas semanais para o regime de 20 (vinte) horas semanais, com redução proporcional da remuneração básica do cargo, vedada qualquer outra forma ou percentual diverso do previsto neste artigo.

Parágrafo único. A redução prevista no *caput* não poderá ser concedida quando a remuneração resultante, após a aplicação da proporcionalidade, implicar valor inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Art. 4º - O servidor interessado deverá formular requerimento administrativo formal, dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade por ele delegada, instruído com:

I – Declaração expressa de ciência de que a redução da jornada implica redução proporcional da remuneração;

II – Termo de inexistência de direito adquirido, no qual o servidor reconhece que a concessão da redução:

- a) Não constitui direito subjetivo permanente;
- b) Poderá ser revogada por necessidade administrativa;
- c) Não gera direito à manutenção definitiva da jornada reduzida.

Art. 5º - A concessão da redução da jornada ficará condicionada à análise da conveniência e oportunidade administrativas, devendo a decisão considerar, entre outros aspectos:

I – A necessidade do serviço público;

II – O impacto na continuidade, regularidade e eficiência das atividades desempenhadas pelo setor;

III – A existência de pessoal suficiente para suprir a demanda;

IV – O interesse público, devidamente motivado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido deverá ser expressamente motivado, não cabendo alegação de direito adquirido à redução pretendida.

Art. 6º - A redução da jornada não poderá ocasionar prejuízo à continuidade do serviço público, sendo vedada sua concessão quando:

I – Houver déficit de pessoal no setor de lotação;

II – O exercício das atribuições do cargo exigir dedicação integral;

III – A redução comprometer o atendimento ao público ou o funcionamento regular da unidade administrativa.

Art. 7º - A redução da jornada concedida nos termos desta Lei poderá ser revogada a qualquer tempo, por ato motivado da Administração, quando sobrevier necessidade administrativa, reorganização do serviço ou interesse público superveniente.

Parágrafo único. A revogação de que trata o caput não gera direito a indenização, vantagem compensatória ou estabilidade no regime reduzido.

Art. 8º - A redução da jornada de trabalho:

I – Não altera a natureza do cargo ocupado;

II – Não implica modificação do regime jurídico do servidor;

III – Não gera direito a progressões, vantagens ou benefícios calculados como se mantida a jornada integral;

IV – Não poderá ser utilizada como fundamento para pleito futuro de equiparação remuneratória.

Art. 9º - Os efeitos da redução da jornada e da remuneração produzir-se-ão a partir da data fixada no ato administrativo concessivo, vedada qualquer aplicação retroativa.

Art. 10 - Esta Lei aplica-se exclusivamente aos servidores públicos efetivos, sendo vedada a extensão de seus efeitos a servidores comissionados, contratados temporariamente ou celetistas.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO, 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO
Prefeito Municipal